

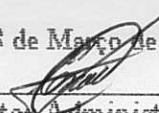


REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.922

PROTOCOLO Nº 072/14

De 18 de Março de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3618 DE 06 DE JANEIRO DE 2014 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 25 de Março de 2014

1ª Discussão em 25 de Março de 2014

Aprovado por Maioria

2ª Discussão em 01 de Abril de 2014

Aprovado por Maioria

EMENDA OFERECIDA

Emenda Modificativa Protocolada sob nº 105/14 Modificando o Artigo 1º da Lei 3618 de 06 de Janeiro de 2014.

A Comissão para Redação Final em 01 de Abril de 2014

A Sanção em 03 de Abril de 2014

Com Ofício nº 036/14



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.922

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.618 de 06 de janeiro de 2014 que dispõe sobre a contratação de excepcional interesse público, e dá outras providências

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.618 de 06 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Para atender a atual necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo fica autorizado a contratar professor, para suprir funções de magistério, até o número máximo de 15 (quinze), bem como, fica autorizado a contratar Educador Infantil, até o número máximo de 15 (quinze). NR

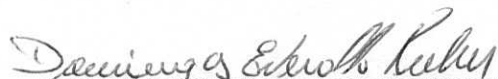
§1º - As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial. (reorganizado conforme nova numeração)

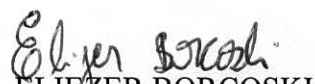
§2º Eventuais necessidades futuras de contratações temporárias de excepcional interesse público só poderão ser efetuadas mediante novo projeto de lei, submetido à apreciação do Poder Legislativo, com a devida fundamentação e comprovação da necessidade. (NR)

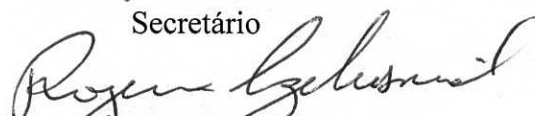
§3º O presente projeto de lei tem eficácia somente para o ano de 2014 (dois mil e quatorze).”(NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de Abril de 2014.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ELIEZER BORCOSKI
Secretário


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Vogal



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000002



PROJETO DE LEI Nº 3.922

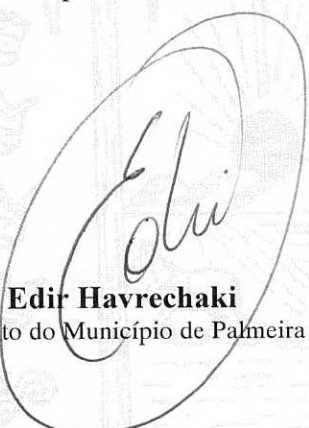
Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 3618 de 06 de janeiro de 2014 que dispõe sobre a contratação de excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 3618 de 06 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar Professor e Educador Infantil para suprir as funções de magistério.” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de março de 2014.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos em caráter de urgência urgentíssima, projeto de lei visando a adequação da Lei Municipal n.º 3618/2014, que versa sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, especialmente para o atendimento da Educação Municipal.

Observa-se que a lei municipal supracitada foi emendada pelos nobres edis, vinculando quantitativo de vagas, o que inviabiliza o atendimento da Educação Municipal haja vista que a contratação temporária por interesse público não se presta à substituição de servidores públicos, mas tão somente ao atendimento temporário em que o servidor efetivo estiver afastado, como nos casos de licença maternidade, licença de saúde, dentre outros.

Desta forma, a contratação temporária ocorrer por período máximo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação nos termos das disposições da Lei Complementar n.º 108/2005 do Estado do Paraná e Lei Federal n.º 8745, de 09 de Dezembro de 1993.

Esclarecemos que atualmente a Educação Municipal já conta com demanda que irá esgotar as vagas autorizadas pelo Poder Legislativo, que vinculou na Lei Municipal o quantitativo de 15 (quinze) vagas e que já se comprovou ser insuficiente.

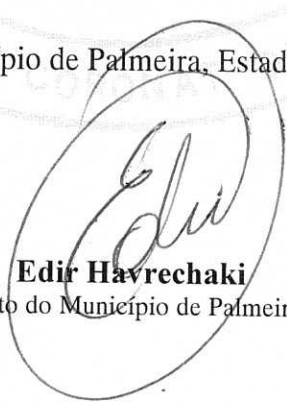
Importante destacar que, em se tratando de Processo Simplificado para Seleção de pessoal (PSS), não cabe a definição de quantitativo de vagas, justamente por não ter a mesma natureza de concurso público, havendo a necessidade de se formalizar a contratação de quantos profissionais forem necessários ao atendimento para suprir os casos já citados, repita-se de licença maternidade, licença de saúde, dentre outros, sob pena de paralisar os serviços de atendimento aos alunos da rede municipal de ensino.

Por fim, a presente proposição se encontra adequada à Instrução Normativa n.º 71/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com expostos, diante da atual necessidade de adequação da legislação pertinente para o correto atendimento do interesse público, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de março de 2014.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 12/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.922 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

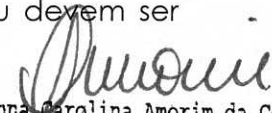
O presente Projeto de Lei pretende alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.618 de 06 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a contratação de excepcional interesse público. A referida lei foi aprovada com emenda, limitando a contratação de professores até o número máximo de 15, para o ano de 2014.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 55, 56 e 76, inciso XI da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

O presente Projeto de Lei cumpre os requisitos formais quanto à técnica do procedimento legislativo.

Com relação à matéria, pretende o Poder Executivo alterar a limitação que foi feita por emenda à lei 3.618, a fim de que lhe seja autorizado efetuar contratações de Professor e Educador Infantil para suprir as funções de magistério.

Acerca desse assunto, reitero as informações contidas na orientação proferida ao projeto de lei nº 3.901/2013, conforme segue me anexo, tendo em vista que ainda não houve decisão do STF que esclareça se os pedidos de *contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público* podem ser feitos de forma genérica ou devem ser efetuados conforme a necessidade e existência dos casos concretos.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855

Procuradoria da Câmara Municipal de Palmeira - PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Até que o STF se pronuncie definitivamente sobre essa matéria, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei, razão pela qual compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, ou, se for possível e de interesse dos mesmos, aguardar a decisão do STF, para então aprovar uma lei municipal de acordo com a decisão proferida pelo mesmo.

Caso haja urgência, poderá aprovar o presente projeto de lei do modo amplo como se encontra ou até mesmo emendar seu texto para, se entenderem por necessário, alterar a lei 3.618/2014 conforme a necessidade real do Poder Executivo.

Ainda, devem ficar atentos ao fato de que a necessidade explanada no presente projeto de lei diz respeito a contratação não só de Professores, como menciona a lei 3.618/2014, mas também de Educador Infantil.

Todavia, novamente ressalta-se que, a qualquer momento, o STF poderá emitir sua decisão e estabelecer as regras para realização das contratações de caráter excepcional e temporário, conforme o art.37, inciso IX da Constituição Federal.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 20 de março de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

ⁱ Segue cópia em anexo sobre o andamento do Recurso Extraordinário no STF sob nº 658026, no qual ainda não foi proferida decisão final sobre o tema.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3.618 de 06/01/2014

101216-9

Súmula: Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público.

A Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo fica autorizado contratar professor, para suprir funções de magistério, até o número máximo de 15 (quinze), somente para o ano de 2014 (dois mil e quatorze).

Parágrafo Único: As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º - A contratação que trata o Artigo 1º deverá obedecer rigorosamente as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 06 de janeiro de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Eu, , Auxiliar Administrativo II, a subscrevi na data supra.



Câmara Municipal de Palmeira

-- ESTADO DO PARANÁ --



De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme determina a técnica geral de processo legislativo, nenhum projeto de lei deve ser levado à Plenário sem parecer emitido por, no mínimo, uma das Comissões Permanentes correspondentes ao assunto, bem como a respectiva orientação jurídica, inclusive aqueles projetos que são protocolados com pedido de Regime de Urgência.

Desta forma, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob n° 3.901 de 2013**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a possibilidade de contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art. 6º e art. 55 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Com relação ao mérito, verifica-se que a Constituição Federal, no seu art. 37, dispõe:



Câmara Municipal de Palmeira

-- ESTADO DO PARANÁ --



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

É certo que Constituição prevê a possibilidade de que a lei municipal estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Todavia, há uma grande discussão em torno dessa possibilidade, pois se discute se os entes federativos podem fazer uma lei que simplesmente presuma os casos de excepcionalidade para contratação, como é o caso do presente projeto de lei sob nº 3.901; ou se os entes somente podem apresentar a lei quando houver o caso concreto de excepcionalidade e de temporariedade.¹

Ou seja, há Tribunais que entendem que um município pode aprovar um projeto de lei como o presente (nº3.901), que presume os casos de excepcionalidade e



Câmara Municipal de Palmeira

-- ESTADO DO PARANÁ --



temporariedade de modo geral; e há Tribunais que entendem que as leis devem ser feitas conforme os casos concretos.ⁱⁱ

Deste modo, considerando as decisões divergentes dos Tribunais, bem como a grande quantidade de demanda sobre esse tema, o STF - Supremo Tribunal Federal, decidiu que o presente tema trata-se de Repercussão Geral, ou seja, é um tema polêmico, com grande quantidade de processos e com decisões diferentes, razão pela qual o STF tomar uma decisão sobre o assunto, a qual então será acatada pelos Tribunais.ⁱⁱⁱ

O pedido de manifestação do STF foi protocolado ainda no ano de 2011, sendo que no ano de 2012 o STF entendeu tratar-se de matéria de Repercussão Geral, mas ainda não proferiu decisão final sobre o tema.^{iv}

Não há previsão para que o STF emita sua decisão sobre o tema, sendo que quando o fizer preceituará sobre todas as questões referente à contratação de caráter temporário e excepcional, bem como acerca da (in)constitucionalidade das leis que regulamentam a matéria.

Em princípio, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei, razão pela qual compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, ou, se for possível e de interesse dos mesmos, aguardar a decisão do STF, para então aprovar uma lei municipal de acordo com a decisão proferida pelo mesmo.



Câmara Municipal de Palmeira

-- ESTADO DO PARANÁ --



Todavia, ressalta-se que, a qualquer momento, o STF poderá emitir sua decisão e estabelecer as regras para realização das contratações de caráter excepcional e temporário, conforme o art.37, inciso IX da Constituição Federal.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 26 de Dezembro de 2013.

ⁱ Em anexo segue cópia da notícia publicada no endereço eletrônico do STF, no dia 20/11/2012.

ⁱⁱ Verificar texto página 10 do acórdão RE 658.026 RG/MG – Supremo Tribunal Federal.

ⁱⁱⁱ Segue em anexo a cópia da decisão do STF sobre a Repercussão Geral do tema.

^{iv} Em anexo está o relatório do andamento processo junto ao STF, RE 658.026, o qual está devidamente atualizado e pode ser acompanhado por qualquer cidadão junto ao endereço eletrônico do STF.


Acompanhamento Processual
RE 658026 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **MG - MINAS GERAIS**
 Relator: **MIN. DIAS TOFFOLI**
 RECTE.(S) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
 PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
 RECD.(A/S) **CÂMARA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
27/02/2014	Juntada de AR		intimação do MPE-MG, referente à Pauta 2/2014.				
14/02/2014	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - MPF		MPF/PGR - Referente à pauta n. 2/2014 - Plenário.				
14/02/2014	Devolução de mandado		(Em 14/02/2014)Do MPF, NA Pessoa do PGR Ref Á Pauta nº 2/2014 DJE 13/02/2014				
14/02/2014	Expedida intimação via postal		ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, JL373667779BR				
14/02/2014	Pauta publicada no DJE - Plenário		PAUTA Nº 2/2014. DJE nº 31, divulgado em 13/02/2014				
12/02/2014	Inclua-se em pauta - minuta extraída		Pleno em 12/02/2014 18:41:49				
25/11/2013	Recebimento dos autos		ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Guia 1174280/1174280				
25/11/2013	Autos emprestados		ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Guia 10854/2013 (Origem: SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS)				
27/02/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)						
27/02/2013	Juntada a petição nº		6524/2013.6524/2013				
26/02/2013	Juntada de AR		ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. JL178133912BR				
25/02/2013	Recebimento dos autos						
25/02/2013	Petição		6524/2013 - 25/02/2013 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - APRESENTA MANIFESTAÇÃO.				
21/11/2012	Vista à PGR						
19/11/2012	Despacho		Vista à douta Procuradoria-Geral da República				



			República.	
16/11/2012	Juntada		Cópia da intimação via postal do MPE/MG expedida em 16/11/2012	
16/11/2012	Expedida intimação via postal		ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, ou na de quem as suas vezes fizer. JL178133912BR	
13/11/2012	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 13/11/2012 ATA Nº 50/2012 - DJE nº 223, divulgado em 12/11/2012	Inteiro teor do acórdão
02/11/2012	Decisão pela existência de repercussão geral	PLENÁRIO VIRTUAL	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.	
12/10/2012	Iniciada análise de repercussão geral			
17/08/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)		com parecer da PGR pelo conhecimento e provimento do recurso.	
14/05/2012	Vista à PGR		em cumprimento ao despacho exarado em 10.05.2012.	
14/05/2012	Despacho		EM 10/05/2012.Vista à Procuradoria-Geral da República.	
28/09/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)			
23/09/2011	Distribuído		MIN. DIAS TOFFOLI	
22/09/2011	Autuado			
20/09/2011	Protocolado			



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 105

EM 25-1-23

Secretário

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.922

Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.618 de janeiro de 2014 que dispõe sobre a contratação de excepcional interesse público e dá outras providências.

Art.1º Modifica o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.922, o qual passa a constar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.618 de 06 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º Para atender a atual necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo fica autorizado a contratar professor, para suprir funções de magistério, até o número máximo de 15 (quinze), bem como, fica autorizado a contratar Educador Infantil, até o número máximo de 15 (quinze). NR

§1º As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial. (reorganizado conforme nova numeração)

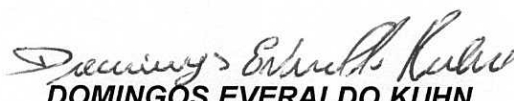
§2º Eventuais necessidades futuras de contratações temporárias de excepcional interesse público só poderão ser efetuadas mediante novo projeto de lei, submetido à apreciação do Poder Legislativo, com a devida fundamentação e comprovação da necessidade. (NR)

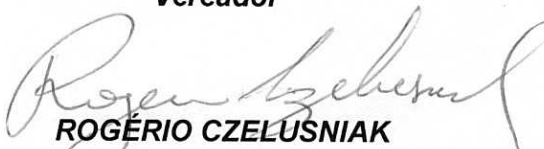
§3º O presente projeto de lei tem eficácia somente para o ano de 2014 (dois mil e quatorze)."(NR)

Art.2º As demais disposições permanecem inalteradas

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 24 de março de 2014.


MÁRIO ANTONIO WIECZOREK
Vereador


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Vereador


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Vereador

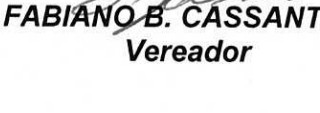

ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vereador


ELIEZER BORCOSKI
Vereador


FABIANO B. CASSANTA
Vereador


JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Vereador


JOSÉ AILTON VASCO
Vereador



Justificativa

A presente emenda visa autorizar o Município de Palmeira contratar profissionais da educação de excepcional interesse público, tanto para a função de professor, como para a de educador infantil, em regime temporário CLT devido a necessidade temporária para substituir servidores em licença, mas estipula um máximo de 15 contratações para cada função.

Esse limite imposto tem como objetivo exercer um controle e fiscalização para que o Poder Executivo não exerça contratações desnecessárias e que, por ventura, sejam feitas em substituição às vagas que poderiam ser destinadas a provimento por concursos públicos.

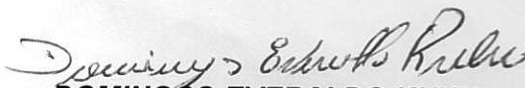
Ainda, o presente projeto pretende, com o texto constante no §2º, fazer com que o Poder Executivo justifique e comprove documentalmente os mencionados casos de excepcional interesse público, sempre que houver a necessidade, possibilitando ao Legislativo exercer a fiscalização e controle na área da Educação.

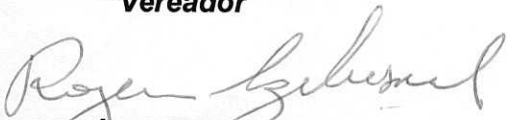
Trata-se de emenda ao projeto de lei 3.922/2013 que, se aprovado, substituirá o art.1º da lei nº 3.618/2014. Atualmente a lei nº 3.618 autoriza a contratação de apenas 15 Professores, caso venha a ser alterada pela presente emenda ao projeto nº 3.922, a lei nº 3.618 continuará a autorizar aquela contratação dos 15 Professores, bem como possibilitará a contratação de mais 15 Educadores Infantis.

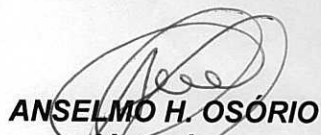
Portanto, aprovado este projeto de lei com emenda, a lei nº 3.618/2014 autorizará a contratação de um total de 30 empregados, sendo 15 Professores e 15 Educadores Infantis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 24 de março de 2014.

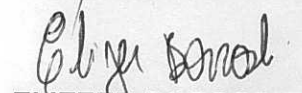

MÁRIO ANTONIO WIECZOREK
Vereador

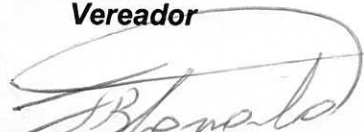

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Vereador


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Vereador


ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vereador

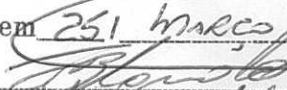

ELIEZER BORCOSKI
Vereador


FABIANO B. CASSANTA
Vereador

JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Vereador

JOSÉ AILTON VASCO
Vereador

EM DISCUSSÃO ÚNICA E A VOTOS FOI A
EMENDA MODIFICATIVA AO PL. 3.922
APROVADA POR MAIORIA

Sala das Sessões em 251 horas 14
Presidente 
1º Secretário 
2º Secretário 



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 13/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada na **Emenda ao Projeto de Lei sob nº 3.922 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

A emenda apresentada segue o procedimento do Regimento Interno desta Casa.

Com relação à matéria, entendo que altera substancialmente o texto do projeto de lei, razão pela qual necessita de parecer da Comissão Permanente Correspondente e de orientação técnica da Procuradoria Jurídica.

A presente emenda prevê uma limitação à pretensão do Poder Executivo quanto à contratação de emprego para atender necessidade temporária ou de excepcional interesse público.

Diante da já mencionada repercussão geral existente em torno dessa matéria, por ora esta Procuradoria entende pela possibilidade de o Legislativo limitar as referidas contratações conforme a necessidade apresentada pelo Executivo, o que não significa que possa ser imposta uma limitação ampla, ou seja, sempre que houver a real necessidade de se efetuar essa espécie de contratação, pode o Poder Executivo, desde que o faça dentro dos limites legais e mediante comprovação da necessidade e urgência que a lei exige, solicitar autorização para novas contratações.

Ainda, orienta-se aos nobres vereadores, a fim de exercerem sua função fiscalizadora, que solicitem relatórios e documentos comprobatórios da necessidade aludida, para que possa haver inclusive um controle dessas contratações dentro da Educação, evitando-se contratações desnecessárias ou

Anna Carolina Amorim da Costa
 OAB/PR 50.855
 Procuradoria da Câmara Municipal
 Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



que não se enquadrem dentro da *necessidade temporária de excepcional interesse público*.

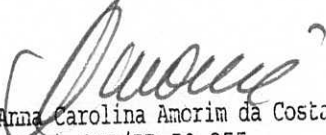
Ressalta-se novamente que, apesar do efeito *inter partes* que supostamente terá a decisão do STF no Recurso extraordinário mencionado na orientação anterior, a referida decisão poderá servir como parâmetro para futuros pedidos de contratação com esse caráter excepcional.

Até o presente momento não se caracteriza como inconstitucional e/ou ilegal a emenda apresentada, razão pela qual compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 24 de março de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

**Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Projeto de Lei nº 3.922**

Assunto: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.618 de 06 de janeiro de 2014 que dispõe sobre a contratação de excepcional interesse público e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.922 que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.618 de 06 de janeiro de 2014 que dispõe sobre a contratação de excepcional interesse público e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, desde que aprovada emenda, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Março de 2014.

DOMINGOS EVERALDO KUHN

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.922, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Março de 2014.

ELIEZER BORCOSKI

Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK

Membro



Secretário

**Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO****Projeto de Lei nº 3.922**

Assunto: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.618 de 06 de janeiro de 2014 que dispõe sobre a contratação de excepcional interesse público e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

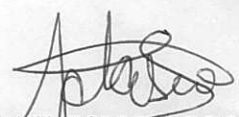
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.922 que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.618 de 06 de janeiro de 2014 que dispõe sobre a contratação de excepcional interesse público e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, desde que aprovada emenda, considerando a necessidade do Município de ampliar o número de contratações de professores e educadores infantis de maneira temporária por Processo de Seleção Simplificado, pelo fato das 15 (quinze) vagas já serem insuficiente para a quantidade de servidores saem de licença e que tal ação da Administração Municipal não prejudica os aprovados em concurso público.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Março de 2014.


JOSÉ AILTON VASCO
Relator

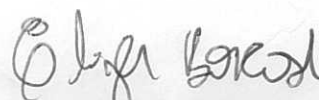
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.922, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Março de 2014.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


ELIEZER BORCOSKI



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====

0000019
PROTOCOLO Nº 109/14

DE 25 / 03 / 14

Secretário



Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 3.922

Assunto: Altera Dispositivo da Lei Municipal nº 3.618 de 06 de janeiro de 2014 que dispõe sobre a contratação de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3922 que Altera Dispositivo da Lei Municipal nº 3.618 de 06 de janeiro de 2014 que dispõe sobre a contratação de excepcional interesse público, e dá outras providências, mereceu Parecer Contrário do Relator Vereador João Alberto Ferreira da Costa, considerando que o Decreto nº 8.888 de 07/03/2014, do Poder Executivo constitui Comissão Especial para “estudar, reavaliar e reestruturar o Plano de Cargos e Salários e promover alterações necessárias no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Palmeira”;

Considerando que esse trabalho é de curto prazo, e com ele, todas as necessidades permanentes e temporárias das relações de trabalho entre o Poder Executivo e Quadro de Funcionários serão adequados;

Considerando também, que hoje o Poder Executivo dispõe do regular Concurso Público para contratar servidores permanentes na educação, e também dispõe de Regime de Tempo Integral para suprir eventuais necessidades temporárias;

Considerando ainda, que contratar funcionários públicos em Regime da CLT, solicitando Urgência Urgentíssima, dispensa de discussão, sem concurso, com número ilimitado, em especial ao setor de educação, sem diálogo com o Sindicato dos Servidores, tão pouco com a classe do magistério. Trata-se de total desrespeito do Poder Executivo para com a Comunidade Escolar, e com tudo que se fez em prol da educação nas últimas duas décadas.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Março de 2014.


JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000020

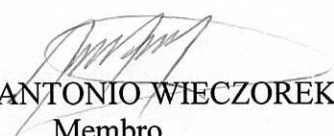


PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 3.922, concluímos pela sua Rejeição, considerando a necessidade da contratação de Professores e Educadores Infantis de maneira temporária por Processo de Seleção Simplificado, visando suprir de imediato a falta de Professores e Educadores Infantis, em razão de alguns estarem licenciados.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Março de 2014.


MÁRIO ANTONIO WIECZOREK
Membro


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000021



PROJETO DE LEI Nº 3922

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.922
APROVADO POR *MAIORIA*

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 25 DE MARÇO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.922
APROVADO POR *MAIORIA*

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 1º DE ABRIL DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanção esta Lei Nº *3640*
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, *03.04.14*
Gabinete do Prefeito

Prefeito